



C0060224A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 86-B, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 41/2015

Aviso nº 60/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Intercâmbio de Informações e Cooperação em Segurança Pública, assinado em Montevidéu, em 30 de maio de 2011; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. REGINALDO LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JERÔNIMO GOERGEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Intercâmbio de Informações e Cooperação em Segurança Pública, assinado em Montevidéu, em 30 de maio de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2015

Deputada JÔ MORAES
Presidente

MENSAGEM N.º 41, DE 2015
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 60/2015 - C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto de Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Intercâmbio de Informações e Cooperação em Segurança Pública, assinado em Montevidéu, em 30 de maio de 2011.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Intercâmbio de Informações e Cooperação em Segurança Pública, assinado em Montevidéu, em 30 de maio de 2011.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015.

EMI nº 00040/2015 MRE MJ

Brasília, 2 de Fevereiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Intercâmbio de Informações e Cooperação em Segurança Pública, assinado em Montevidéu, em 30 de maio de 2011, pelo Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, e pelo Ministro do Interior do Uruguai, Eduardo Bonomi.

2. O referido Acordo visa a aprofundar a cooperação entre os dois países nas áreas de segurança preventiva, modernização e capacitação das instituições policiais, sistema penitenciário e combate aos crimes transnacionais e controle de fronteiras. Para consecução destes objetivos, estipula que as Partes farão uso das ferramentas legais de que dispõem,

incrementarão o intercâmbio de informações na área de inteligência, intensificarão o uso do Mandado MERCOSUL de Captura, quando o respectivo Acordo entrar em vigor, e propiciarão a regularização e registro da situação migratória das populações fronteiriças.

3. Nota-se que o Acordo surge em vista dos êxitos alcançados pelo Brasil na área da segurança pública, especialmente por meio do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, o PRONASCI, e do interesse uruguai em reproduzi-lo no seu âmbito interno.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Mauro Luiz Iecker Vieira

ACORDO-QUADRO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PARA INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES E COOPERAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Oriental do Uruguai,
doravante denominados “Partes”,

Considerando que a segurança pública é elemento inerente ao fortalecimento dos regimes democráticos que vigoram nos dois países;

Considerando que a segurança pública é também aspecto de interesse permanente das populações do Brasil e do Uruguai;

Tendo presente que o Brasil e o Uruguai são partes contratantes da Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, de 2000;

Determinados a estreitar o intercâmbio de informações e a cooperação bilateral para contribuir à promoção da segurança pública nos dois países,

Firmam o presente Acordo.

Artigo I

As Partes acordam desenvolver a cooperação bilateral em segurança pública prioritariamente nas seguintes áreas:

- a) segurança preventiva;
- b) modernização e capacitação das instituições policiais;
- c) sistema penitenciário; e
- d) combate aos crimes transnacionais e controle de fronteiras.

Artigo II

No plano da segurança preventiva, e mediante o intercâmbio de experiências, as Partes atuarão na formação de polícias comunitárias, na recuperação de jovens infratores, na implantação de políticas públicas transversais em áreas de risco, com a criação de “territórios da paz”, entre outras iniciativas de cooperação que vierem a decidir conjuntamente.

Artigo III

As Partes intensificarão os esforços conjuntos para modernização dos sistemas e maior capacitação das forças policiais, apoiando o trabalho das escolas e academias nacionais de polícia, por meio da oferta recíproca de ações de capacitação e buscando maior sofisticação tecnológica dos equipamentos usados pelas instituições policiais, com o aperfeiçoamento do setor de inteligência policial e o fornecimento de bens e serviços por empresas dos dois países.

Artigo IV

As Partes estimularão, em relação ao sistema penitenciário, o intercâmbio de experiências visando a sua modernização operacional, aos programas de tratamento dirigidos a melhorar a eficácia na recuperação e reinserção social dos detentos, e aos modelos de prevenção e tratamento de detentos enfermos, incluídos os portadores de tuberculose e de HIV-AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis.

Artigo V

As Partes, no que tange ao controle de fronteiras e ao combate aos crimes transnacionais, planejarão e implementarão ações policiais de interesse comum, tais como o intercâmbio de informações e dados de inteligência policial, troca de experiências, intercâmbio de oficiais de enlace, realização de investigações policiais e operações ostensivas conjuntas. Para tanto, estabelecerão uma instância conjunta de coordenação e de inteligência policial, a ser integrada, pelo Brasil, por representantes da Polícia Federal, e, pelo Uruguai, por representantes da Polícia Nacional do Uruguai.

Artigo VI

Para a consecução dos objetivos de cooperação a que se propõem no presente Acordo,

as Partes farão uso das ferramentas e instrumentos legais de que dispõem, incrementarão o melhor intercâmbio de informações e experiências na área de inteligência, intensificarão o uso do Mandado MERCOSUL de Captura, quando o respectivo acordo entrar em vigor, e propiciarão a regularização e registro da situação migratória das populações fronteiriças, tendo em conta a Decisão 64/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, pela qual ficou estabelecido o objetivo de conformar progressivamente o Estatuto da Cidadania do MERCOSUL.

Artigo VII

O presente Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação de que foram cumpridos os requisitos internos para sua vigência e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

O presente Acordo poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, sobre sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Feito em Montevidéu, em 30 de maio de 2011, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo os dois textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI

José Eduardo Cardozo
Ministro da Justiça

Eduardo Bonomi
Ministro do Interior do Uruguai

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO:

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 41, de 2015, o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Intercâmbio de Informações e Cooperação em Segurança Pública, assinado em Montevidéu, em 30 de maio de 2011. A Mensagem

em tela apresenta, além do Acordo-Quadro, Exposição de Motivos de lavra conjunta dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça.

O ato internacional em consideração visa a aprofundar a cooperação entre os dois países nas áreas de segurança preventiva, modernização e capacitação das instituições policiais, sistema penitenciário e combate aos crimes transnacionais e controle de fronteiras. Para consecução destes objetivos, o instrumento internacional estipula que as Partes farão uso das ferramentas legais de que dispõem, incrementarão o intercâmbio de informações na área de inteligência, intensificarão o uso do “Mandado MERCOSUL de Captura” (quando o respectivo Acordo entrar em vigor) e propiciarão a regularização e registro da situação migratória das populações fronteiriças.

O texto do acordo é composto por 9 (nove) dispositivos. Neles são definidas as áreas da segurança pública em que se desenvolverá a cooperação bilateral. São também descritas as respectivas ações, formas e modalidades de cooperação a serem desenvolvidas em cada uma delas, a fim de que sejam alcançados os objetivos do acordo. Em seus derradeiros dispositivos, o texto contempla as normas de caráter adjetivo relacionadas à vigência, possibilidades de emendamento e denúncia do ato.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

O Brasil e o Uruguai possuem um longo e consolidado histórico de cooperação bilateral - e também multilateral, no âmbito do MERCOSUL - na área judiciária, principalmente nas esferas cível, penal e tributária; bem como no campo de segurança pública. Com efeito, encontram-se vigentes uma série de atos internacionais ratificados pelos dois países versando sobre matérias jurídicas, administração da justiça e segurança pública. Nesse contexto, o acordo em apreço representa uma iniciativa complementar das Partes Contratantes no sentido de estreitar ainda mais os laços bilaterais e de intensificar a cooperação na esfera da segurança pública já existente, por meio da promoção de ações em áreas específicas, escolhidas pelas Partes por apresentarem carências ou simplesmente por deterem potencial para proporcionar maior efetividade no âmbito da mencionada cooperação.

Diante disso, os negociadores brasileiros e uruguaios elegeram quatro pontos focais sobre os quais as ações de cooperação serão intensificadas,

sob variadas formas. São eles: segurança preventiva; modernização e capacitação das instituições policiais; sistema penitenciário; combate aos crimes transnacionais e controle de fronteiras.

No plano da segurança preventiva, o Acordo contempla a realização do intercâmbio de experiências entre as Partes, sobretudo no que se refere à formação de polícias comunitárias, à recuperação de jovens infratores, e à implantação de políticas públicas transversais em áreas de risco, sendo prevista inclusive a criação de “territórios da paz”.

No que tange à modernização dos sistemas de segurança e à capacitação das forças policiais, as Partes acordam intensificar os esforços conjuntos mediante as seguintes ações: apoio ao trabalho das escolas e academias nacionais de polícia; oferta recíproca de ações de capacitação; busca de maior sofisticação tecnológica dos equipamentos usados pelas instituições policiais; aperfeiçoamento do setor de inteligência policial e; fornecimento de bens e serviços por empresas do setor dos dois países.

Em relação ao sistema penitenciário o Acordo prevê a realização do intercâmbio de experiências das Partes visando à modernização operacional, ao desenvolvimento dos programas dirigidos a melhorar a eficácia da recuperação dos detentos e sua reinserção social, à aplicação de modelos de prevenção e tratamento de detentos enfermos, inclusive dos portadores de tuberculose, de HIV-AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis.

Quanto ao controle de fronteiras e ao combate aos crimes transnacionais, o Brasil e o Uruguai comprometem-se, nos termos do acordo, a planejar e implementar ações policiais de interesse comum, tais como o intercâmbio de informações e dados de inteligência policial, troca de experiências, intercâmbio de oficiais de representação, realização de investigações policiais e operações ostensivas conjuntas.

A fim de alcançar tais objetivos, as Partes Contratantes estabelecerão uma instância conjunta de coordenação e de inteligência policial, a ser integrada, pelo Brasil, por representantes da Polícia Federal, e, pelo Uruguai, por representantes da Polícia Nacional do Uruguai.

Por fim, o Acordo contempla o compromisso das Partes Contratantes no sentido de servirem-se de todas as ferramentas e instrumentos legais disponíveis de modo a alcançar os objetivos da cooperação por este

estabelecida. Ademais, prevê também o compromisso mútuo quanto ao incremento do intercâmbio de informações e experiências na área de inteligência, principalmente intensificando o uso do “Mandado MERCOSUL de Captura” - quando o respectivo acordo entrar em vigor - e propiciarão a regularização e registro da situação migratória das populações fronteiriças, tendo em conta a Decisão 64/10 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, pela qual ficou estabelecido o objetivo de conformar progressivamente o Estatuto da Cidadania do MERCOSUL.

A análise do texto do Acordo demonstra que este contém as normas e os elementos essenciais necessários para reger de forma adequada as modalidades de cooperação na área de segurança pública que as Partes Contratantes pretendem desenvolver. O Acordo internacional em tela, além de constituir-se em instrumento hábil e pronto a satisfazer os objetivos para os quais foi celebrado, encontra-se em consonância com a legislação pátria e, também, em plena sintonia com as demais ações de cooperação, tratados e acordos sobre o tema existentes no plano regional, sobretudo no âmbito do MERCOSUL.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Intercâmbio de Informações e Cooperação em Segurança Pública, assinado em Montevidéu, em 30 de maio de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado WILLIAM WOO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2015.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Intercâmbio de Informações e Cooperação em Segurança Pública, assinado em Montevidéu, em 30 de maio de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Intercâmbio de Informações e Cooperação em Segurança Pública, assinado em Montevidéu, em 30 de maio de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado WILLIAM WOO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 41/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado William Woo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Henrique Fontana, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Benedita da Silva, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Goulart, João Gualberto, Luiz Carlos Hauly, Valmir Assunção, Vicente Cândido e William Woo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise intenta aprovar o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Intercâmbio de Informações e Cooperação em Segurança Pública, assinado em Montevidéu, em 30 de maio de 2011, pelo Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, e pelo Ministro do Interior do Uruguai, Eduardo Bonomi.

A proposição é oriunda da Mensagem nº 41/2015, do Poder Executivo, encaminhada com o Aviso n. 60/2015, da Casa Civil da Presidência da República, datado de 24 de fevereiro de 2015, que anexou a Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00040/2015 MRE MJ, de 2 de fevereiro de 2015, firmada pelos Ministros das Relações Exteriores e da Justiça. Eis trechos relevantes da Exposição de Motivos:

(...) 2. O referido Acordo visa a aprofundar a cooperação entre os dois países nas áreas de segurança preventiva, modernização e capacitação das instituições policiais, sistema penitenciário e combate aos crimes transnacionais e controle de fronteiras. Para consecução destes objetivos, estipula que

as Partes farão uso das ferramentas legais de que dispõem, incrementarão o intercâmbio de informações na área de inteligência, intensificarão o uso do Mandado Mercosul de Captura, quando o respectivo Acordo entrar em vigor, e propiciará a regularização e registro da situação migratória das populações fronteiriças.

3. Nota-se que o Acordo surge em vista dos êxitos alcançados pelo Brasil na área da segurança pública, especialmente por meio do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, o Pronasci, e do interesse uruguai em reproduzi-lo no seu âmbito interno.

Em 14/05/2015 foi recebido o Ofício nº 49/2015, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), que comunicou aprovação da Mensagem n. 41, de 2015, do Poder Executivo, transformada no presente Projeto de Decreto Legislativo. A proposição foi distribuída, no mesmo dia, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO, mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 do Regulamento Interno da Câmara dos Deputados – RICD). Não houve apresentação de emendas por se tratar de proposição que será submetida à apreciação do plenário, em regime de urgência de tramitação.

Em 25/08/2015 foi apresentado Parecer favorável do Relator na CCJC, Deputado Jerônimo Goergen (PP-RS), aprovado em 01/09/2015.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alcada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas aos temas envolvidos no acordo em apreço, que envolve vários assuntos, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘g’ e ‘h’).

Não havendo reparos quanto ao mérito, cabe a esta Comissão tão-somente aprovar ou rejeitar o ato internacional firmado. Ao texto do decreto-legislativo, igualmente protocolar, não cabem críticas. Em homenagem ao ínclito Deputado Willian Woo, Relator da matéria na CREDN, reproduzo os termos de seu relatório e voto, que bem sintetizam o objeto da proposição e sua estrutura, vazados como segue:

(...) O ato internacional em consideração visa a aprofundar a cooperação entre os dois países nas áreas de segurança preventiva, modernização e capacitação das

instituições policiais, sistema penitenciário e combate aos crimes transnacionais e controle de fronteiras. Para consecução destes objetivos, o instrumento internacional estipula que as Partes farão uso das ferramentas legais de que dispõem, incrementarão o intercâmbio de informações na área de inteligência, intensificarão o uso do “Mandado Mercosul de Captura” (quando o respectivo Acordo entrar em vigor) e propiciarão a regularização e registro da situação migratória das populações fronteiriças.

O texto do acordo é composto por nove dispositivos. Neles são definidas as áreas da segurança pública em que se desenvolverá a cooperação bilateral. São também descritas as respectivas ações, formas e modalidades de cooperação a serem desenvolvidas em cada uma delas, a fim de que sejam alcançados os objetivos do acordo. Em seus derradeiros dispositivos, o texto contempla as normas de caráter adjetivo relacionadas à vigência, possibilidades de emendamento e denúncia do ato.

(...) O Brasil e o Uruguai possuem um longo e consolidado histórico de cooperação bilateral – e também multilateral, no âmbito do Mercosul – na área judiciária, principalmente nas esferas cível, penal e tributária; bem como no campo de segurança pública. Com efeito, encontram-se vigentes uma série de atos internacionais ratificados pelos dois países versando sobre matérias jurídicas, administração da justiça e segurança pública.

Nesse contexto, o acordo em apreço representa uma iniciativa complementar das Partes Contratantes no sentido de estreitar ainda mais os laços bilaterais e de intensificar a cooperação na esfera da segurança pública já existente, por meio da promoção de ações em áreas específicas, escolhidas pelas Partes por apresentarem carências ou simplesmente por deterem potencial para proporcionar maior efetividade no âmbito da mencionada cooperação.

Diante disso, os negociadores brasileiros e uruguaios elegeram quatro pontos focais sobre os quais as ações de cooperação serão intensificadas, sob variadas formas. São eles: segurança preventiva; modernização e capacitação das

instituições policiais; sistema penitenciário; combate aos crimes transnacionais e controle de fronteiras.

No plano da segurança preventiva, o Acordo contempla a realização do intercâmbio de experiências entre as Partes, sobretudo no que se refere à formação de polícias comunitárias, à recuperação de jovens infratores, e à implantação de políticas públicas transversais em áreas de risco, sendo prevista inclusive a criação de “territórios da paz”.

No que tange à modernização dos sistemas de segurança e à capacitação das forças policiais, as Partes acordam intensificar os esforços conjuntos mediante as seguintes ações: apoio ao trabalho das escolas e academias nacionais de polícia; oferta recíproca de ações de capacitação; busca de maior sofisticação tecnológica dos equipamentos usados pelas instituições policiais; aperfeiçoamento do setor de inteligência policial e; fornecimento de bens e serviços por empresas do setor dos dois países.

Em relação ao sistema penitenciário o Acordo prevê a realização do intercâmbio de experiências das Partes visando à modernização operacional, ao desenvolvimento dos programas dirigidos a melhorar a eficácia da recuperação dos detentos e sua reinserção social, à aplicação de modelos de prevenção e tratamento de detentos enfermos, inclusive dos portadores de tuberculose, de HIV-AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis.

Quanto ao controle de fronteiras e ao combate aos crimes transnacionais, o Brasil e o Uruguai comprometem-se, nos termos do acordo, a planejar e implementar ações policiais de interesse comum, tais como o intercâmbio de informações e dados de inteligência policial, troca de experiências, intercâmbio de oficiais de representação, realização de investigações policiais e operações ostensivas conjuntas.

A fim de alcançar tais objetivos, as Partes Contratantes estabelecerão uma instância conjunta de coordenação e de inteligência policial, a ser integrada, pelo Brasil, por representantes da Polícia Federal, e, pelo Uruguai, por

representantes da Polícia Nacional do Uruguai.

Por fim, o Acordo contempla o compromisso das Partes Contratantes no sentido de servirem-se de todas as ferramentas e instrumentos legais disponíveis de modo a alcançar os objetivos da cooperação por este estabelecida. Ademais, prevê também o compromisso mútuo quanto ao incremento do intercâmbio de informações e experiências na área de inteligência, principalmente intensificando o uso do “Mandado Mercosul de Captura” – quando o respectivo acordo entrar em vigor – e propiciarão a regularização e registro da situação migratória das populações fronteiriças, tendo em conta a Decisão 64/10 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, pela qual ficou estabelecido o objetivo de conformar progressivamente o Estatuto da Cidadania do Mercosul.

A análise do texto do Acordo demonstra que este contém as normas e os elementos essenciais necessários para reger de forma adequada as modalidades de cooperação na área de segurança pública que as Partes Contratantes pretendem desenvolver. O Acordo internacional em tela, além de constituir-se em instrumento hábil e pronto a satisfazer os objetivos para os quais foi celebrado, encontra-se em consonância com a legislação pátria e, também, em plena sintonia com as demais ações de cooperação, tratados e acordos sobre o tema existentes no plano regional, sobretudo no âmbito do Mercosul.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PDC 86/2015**.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2016.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 86/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reginaldo Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Reginaldo Lopes, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Delegado Waldir, Hugo Leal, João Rodrigues, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olímpio, Moses Rodrigues, Pastor Eurico e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em 02/03/2015, foi apresentada a Mensagem nº 41, de 2015, da Presidente da República, pela qual se submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto de Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Intercâmbio de Informações e Cooperação em Segurança Pública, assinado em Montevidéu, em 30 de maio de 2011.

Constou da Exposição de Motivos que acompanhou a aludida Mensagem:

O referido Acordo visa a aprofundar a cooperação entre os dois países nas áreas de segurança preventiva, modernização e capacitação das instituições policiais, sistema penitenciário e combate aos crimes transnacionais e controle de fronteiras. Para consecução destes objetivos, estipula que as Partes farão uso das ferramentas legais de que dispõem, incrementarão o intercâmbio de informações na área de inteligência,

intensificarão o uso do Mandado MERCOSUL de Captura, quando o respectivo Acordo entrar em vigor, e propiciarão a regularização e registro da situação migratória das populações fronteiriças.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 13/05/2015, aprovou o parecer do Deputado Willian Woo, apresentando o presente Projeto de Decreto Legislativo, que pretende ver aprovado o texto do aludido Acordo Internacional.

O PDC nº 86, de 2015, em 14/05/2015, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), encontrando-se a proposição sujeita à apreciação do Plenário, seguindo o regime de tramitação de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição em tela.

Direito Penal e Processual Penal, disciplina da competência da polícia federal, edição de normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, além do tratamento da emigração e imigração, compõem matérias inscritas na competência legislativa privativa da União, conforme o artigo 22, incisos, I, XXII, XXI e XV, da Constituição Federal. Ademais, direito penitenciário, organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis, podem ser objeto de tratamento pela União, por força do art. 24, I, XVI, e § 1º, da Lei Maior.

Além disso, a assinatura do Acordo-Quadro em foco pelo Ministro da Justiça não agride a programação normativa do artigo 84 da Constituição Federal, desde que amparada em carta de plenos-poderes, pois tal ato material apenas corporifica uma das etapas do processo de formação dos tratados internacionais.

Não há injuridicidade, visto que a avença internacional acomoda-se perfeitamente ao nosso ordenamento jurídico, mediante inovação, efetividade, adequação e generalidade.

Sobre a técnica legislativa, quanto empregados certos termos não usuais, como “território de paz”, percebe-se que se trata de expressões empregadas no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, o PRONASCI, desenvolvido no âmbito do Ministério da Justiça. Entremes, acerca da menção ao “Mandado MERCOSUL de Captura”, tem-se instituto previsto no Acordo MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 48/10, assim definido “decisão judicial emitida por uma das Partes (Parte emissora) deste Acordo, com vistas à prisão e entrega por outra Parte (Parte executora), de uma pessoa procurada para ser processada pelo suposto cometimento de crime, para que responda a um processo em curso ou para execução de uma pena privativa de liberdade”. A despeito de o Acordo MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 48/10, contemplado na Exposição de Motivos 35/2015, ainda não ter sido objeto de apreciação pelo Congresso Nacional, o Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Intercâmbio de Informações e Cooperação em Segurança Pública, estabelece, como diretriz, o incremento da utilização do mencionado “mandado MERCOSUL de captura”, *quando da entrada em vigor do respectivo acordo internacional.*

Daí, não se apura vício no ponto.

A cooperação bilateral, relativamente aos quatro eixos fundamentais, segurança preventiva, modernização e capacitação das instituições policiais, sistema penitenciário, e combate aos crimes transnacionais e controle de fronteiras, foi enunciada de modo satisfatório.

Portanto, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos estão em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com o prescrito no art. 4º, inciso IX de nossa Lei Maior, que estabelece como princípio que rege nossas relações internacionais a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 86, de 2015.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2015.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 86/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Capitão Augusto, Chico Alencar, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, Jorginho Mello, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Wadih Damous, Bruna Furlan, Célio Silveira, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Sandro Alex, Silas Câmara, Uldurico Junior, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO